



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0021976-85.2013.815.0011 – João Pessoa

Relatora : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Jonh Roberto Dantas de Souza

Advogado : Brijender Pal Singh Nain (OAB/PB Nº 17.878)

Apelado : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/PB Nº 21415)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL . COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE. MERO DISSABOR. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER SEM IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. MODIFICAÇÃO DE SENTENÇA NESSE ASPECTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- O dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa, causando-lhe vexame público de grande repercussão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 225/231) interposta por **Jonh Robério Dantas de Souza ME e Jonh Robério Dantas de Souza**, buscando a reforma da sentença (fls. 221/223) proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital-PB que, nos autos da Ação de Apuração de Débito Real c/ Repetição de Indébito e Danos morais ajuizada em face **do Banco do Brasil S.A.**, julgou procedente em parte o pedido para afastar o dano moral, declarar a perda do objeto dos pleitos de apuração de débito real com repetição de indébito em razão de acordo extrajudicial e, por fim, condenar o banco promovido na obrigação de fazer consistente na devolução dos cheques custodiados, caso tenham sido devolvidos. Condenou à autora ao pagamento das

despesas processuais, tendo em vista o decaimento de parte mínima e deixou de arbitrar honorários advocatícios.

Irresignado com tal decisão, a parte autora interpôs o presente recurso, pugnando pela modificação da sentença, com base nos seguintes argumentos: a) como a sentença reconheceu o ato ilícito expressamente consistentes na cobrança abusiva de cheque especial, mesmo com a quitação anterior do débito; b) a cobrança abusiva de cheque especial não pode ser considerada mero aborrecimento; c) embora o pedido de devolução dos cheques custodiados tenha sido acolhido na sentença, não houve fixação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação de fazer. Ao final, pugna pela reforma do comando sentencial com a consequente condenação dos vencidos em indenização pecuniária (fls. 225/231).

Sem contrarrazões recursais (certidão - fls. 236).

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio de sua Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo processamento do recurso sem manifestação de mérito(fls. 242/243).

VOTO

O cerne da questão posta nos autos gira em torno da existência de dano moral, advindo de ilegalidade do contrato de crédito rotativo de conta-corrente (cheque especial) e devolução de cheques custodiados.

O presente apelo questiona a improcedência do pedido inicial, em que foi afastado o dever de indenizar pleiteado pela autora em razão de cobrança supostamente indevidas praticadas pela promovida.

Alega o autor/apelante que, firmou contrato de crédito rotativo com a instituição bancária ré, gerando uma série de constrangimentos, além de outros dissabores, acarretando o dever de indenizar.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido, afastando o dano moral por entender que tais fatos não passam de mero aborrecimento, razão pela não possuem o alcance de ferir ou denegrir a honra ou imagem do autor.

A decisão de primeiro grau não enseja reparos no tocante à indenização por dano moral.

In casu, observo do encarte processual que a conduta apontada como ilícita aconteceu em decorrência de contrato bancário celebrado entre a empresa do promovente, devendo ser levando em consideração que, a ilegalidade praticada pelo Banco atingiu tão somente o patrimônio da empresa e personalidade jurídica da empresa.

Conforme se vê dos elementos colhidos na instrução processual, a cobrança de cheque especial e não devolução dos cheques custodiados dizem respeito à empresa.

Em que pese as alegações recursais, repisarem os argumentos da inicial no sentido da caracterização do dano moral, não há que se falar em obrigação de indenizar o apelante.

Com efeito, é cediço que para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexo de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.

Nesse tom, comete ato ilícito *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Como bem ressaltou o magistrado sentenciante, *"os fatos ora retratados não configuram malefício ao patrimônio imaterial da empresa promovente, ou seja, não se constata lesão a direito da personalidade da pessoa jurídica"*.

E, mais adiante, pontuou: *"a alegada cobrança abusiva de cheque especial, já estando o débito quitado e solucionado consensualmente, não teve a potencialidade lesiva para configurar o dano moral, não passando de mero contratempo"*.

Registro por oportuno, que o fato de a empresa ter firmado acordo extrajudicial com o Banco em decorrência do mesmo fato, não tem nenhuma relevância no contexto da reparação civil.

Sobre a matéria em deslinde, trago à colação os seguintes julgados desta Egrégia Câmara no sentido de que meros aborrecimentos não ensejam indenização por dano moral:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE APARELHO CELULAR. DEFEITO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PROBLEMA NÃO SANADO. ALEGADA OXIDAÇÃO POR CULPA DA PROMOVENTE. NÃO ACOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MERO DISSABOR. INEXISTÊNCIA DE ABALO EXTRAPATRIMINIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Se a assistência técnica da promovida não sana o defeito no prazo de trinta dias, pode o consumidor pedir indenização por dano material correspondente ao valor desembolsado na compra do aparelho celular. - *Os dissabores da vida cotidiana são*

*insuscetíveis de causar abalo psicológico a gerar indenização por danos morais*¹.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ENCERRAMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EFETUAR OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUMENTO DO RISCO DE INADIMPLEMENTO. REAJUSTE DAS PARCELAS AS NOVAS CONDIÇÕES DO CLIENTE. LICITUDE. INADIMPLÊNCIA DA DÍVIDA. INSERÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. APLICAÇÃO DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO "DECISUM" PRIMEVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. -O consumidor não possui direito subjetivo de permanecer auferindo os benefícios do empréstimo consignado quando ocorre causa superveniente (fim do vínculo empregatício) não imputada ao credor, a qual modifica as condições especiais que autorizaram a concessão da vantagem. -Nesse contexto, não há que se falar em anulação do débito pretendido, na medida que se refere ao crédito renegociado, de acordo com a aplicação das regras do empréstimo pessoal. -O dano moral, para que seja indenizável, deve advir de ato ilícito, capaz de atingir um dos direitos da personalidade daquele que o sofreu, onde não havendo prova de tal situação, impossível a aplicação de reparação pecuniária².

Ademais, o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa, causando-lhe vexame público de grande repercussão.

Diante dessa atitude, vê-se que o dano supostamente sofrido pela recorrente não ficou devidamente demonstrado, porquanto não passou de mero aborrecimento, sendo descabida qualquer ilicitude advinda da conduta da apelada.

¹(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001351520128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 21-06-2016)

²(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01087336320128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 05-06-2018)

E, por fim, no tocante à imposição de multa por descumprimento da obrigação de devolução de cheques custodiados assiste razão ao apelante, devendo ser acrescida de multa diária no valor de R\$ 200,00(duzentos reais) ao dia até o limite de R\$ 5.000,00(cinco mil reais).

Isso posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, modificando a sentença apenas em relação à obrigação de fazer, mantendo a sentença incólume em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 17 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01

